

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – DD. RELATOR DA ADIN N.º 5156/2014 DO EXCELSO PRETÓRIO.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (SISEP RIO), nos autos do processo acima enumerado, vem por seus advogados firmatários expor para ao final requerer a V. Ex^a seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a Requerente continua sem a necessária representação de âmbito nacional, conforme assegura a documentação e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, imperioso destacar que a FENEME distribuiu a presente ADIN em 20.08.2014, sendo certo que a PGR apresentou manifestação em 18.02.2015, ainda na vigência do CPC de 1973, razão por que inoportuno o aditamento à peça inaugural em 27.04.2016, para tentar corrigir sua suposta representatividade, o que não irá prosperar, motivo pelo qual requer a extinção do feito por ausência de legitimidade ativa, ainda que se considere válida a alteração estatutária promovida pela FENEME.

O presente requerimento se faz com fundamento no *decisum* proferido nos autos da ADIN nº 3617, onde restou configurado que para obter representação de âmbito nacional faz-se necessário o preenchimento de diversos requisitos, concomitantemente, o que a FENEME não cumpriu.

Basta lembrarmos os seguintes trechos do acórdão, em anexo:

(...) Com efeito de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “para que a entidade de classe tenha âmbito nacional, não basta que o declare em seus estatutos. É preciso que esse âmbito se configure, de modo inequívoco”(ADI nº 386, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 28.06.1991. Cf., ainda, ADI nº 79-QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Dj de 05.06.1992 e ADI nº 108-QO, Rel. Min CELSO DE MELLO, Dj de 05.06.1992)(...)

(...) No âmbito da via de controle abstrato de constitucionalidade, a legitimação ativa das entidades de classe de âmbito nacional depende, como há muito se assentou, da **coexistência** dos seguintes requisitos: (i) caracterização como entidade classista; (ii) pertinência temática do objeto estatutário face à norma impugnada; (iii) caráter nacional, figurado, como regra, na existência da representação em, ao menos, 9 (nove) estados da federação; (iv) representatividade de toda a classe capaz de ser atingida pela norma; e (v) homogeneidade dos representados. A deficiência de qualquer deles implica ilegitimidade ativa da entidade e conseqüente indeferimento da inicial (...) **(g.n.)**

Analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos requisitos necessários para se estabelecer a legitimidade ativa das entidades de esfera nacional, constata-se, sem sombra de dúvida, que a FENEME padece de legitimidade *ad causam*, seja com ou sem a alteração estatutária acostada aos autos.

No estatuto da entidade não restou configurado quais são as entidades representadas, tampouco os Estados que possuem representados, resumindo-se apenas a autoprocamação de representante dos oficiais da Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal, passando a incluir estatutariamente os praças, esquecendo de que tal inclusão nunca suprirá os requisitos impostos e sedimentados pela Corte Suprema do Brasil, conforme já dito alhures.

Compulsando o site da FENEME (www.feneme.org.br) verificamos que existem algumas associações supostamente vinculadas à FENEME, mas nenhuma delas é relacionada aos praças, por tal motivo não preenche os requisitos necessários para propor a presente ação judicial.

Ainda que venhamos a considerar que as 3 (três) entidades abaixo sejam filiadas a Autora e representem os praças, estas não constam no estatuto social da Acionante, que sequer atende a exigência de 9 (nove) entidades federativas que representem esta parcela da categoria, fazendo cair por terra qualquer tentativa de se fazer representante legal dos praças e dos oficiais da Polícia Militar no âmbito nacional.

- 1) Associação dos Militares da Reserva, reformados e pensionistas da Polícia Militar de Tocantins – ASMIR-TO;
- 2) União dos Militares do Estado de Minas Gerais – UMMG;
- 3) ASPOMIRES ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA, REFORMADOS E DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E PENSIONISTAS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Poder-se-ia adentrar com mais profundidade a temática, contudo, o exposto é suficiente para requerer a extinção da presente por ausência de legitimidade ativa, uma vez que não há comprovação de que qualquer das entidades elencadas pela requerente contenha em seus estatutos a representatividade dos praças, como alegado por esta, ônus que lhe competia.

Outrossim, importante ressaltar que a listagem acostada aos autos pela requerente sequer encontra-se registrada junto a qualquer dos órgãos competentes para arquivamento dos atos desta entidade, sendo de suma importância esclarecer que, ainda que registrado, os requisitos necessários para legitimidade *ad causam*, da mesma forma, não estariam preenchidos.

À luz de todo o exposto pugna pela juntada da jurisprudência, em anexo, e requer o acolhimento da ilegitimidade ativa, ora perseguida, que desaguará na extinção do feito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro 08 de maio de 2016.

FREDERICO GUILHERME SANCHES
OAB/RJ 128.604

VANESSA PALOMANES
OAB/RJ 124.364